

Acórdão: 16.237/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110549-48
Impugnante: Cofepe Comércio de Ferro e Perfilados Ltda
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas
PTA/AI: 02.000205707-12
Inscr. Estadual: 223.120187.0012
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria na BR 381, município de Santo Antônio do Amparo, no sentido do Estado de São Paulo, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Divinópolis e término em Belo Horizonte, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Documento fiscal não se refere à operação praticada quando da abordagem fiscal, sendo, por conseguinte, desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o artigo 148 do RICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria na BR 381, município de Santo Antônio do Amparo, no sentido do Estado de São Paulo, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Divinópolis e término em Belo Horizonte, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da citada mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se na desconsideração de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2003.

A empresa autuada Cofepe Comércio de Ferro e Perfilados Ltda, estabelecida no município de Divinópolis, emitiu a nota fiscal nº 049872, em 29.05.2003, com saída em 30.05.2003, remetendo 892,5 metros de telha galvanizada trapezoidal e 50 unidades de cumeeiras, à empresa Organizações S.R. S/A, estabelecida no município de Belo Horizonte.

O veículo transportador foi interceptado no quilômetro 658, BR 381, município de Santo Antônio do Amparo, no sentido do Estado de São Paulo.

Essa, portanto, a situação fática.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo pela total inadequação dele à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se no artigo 148 do RICMS/96, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Sendo assim, não tratou o Fisco de desclassificação *strictu sensu* de documento fiscal (art. 149, RICMS) e sim, de desclassificação *latu sensu*. Cuidou, o caso, de transporte de mercadoria com documento fiscal não pertinente à operação, estando, portanto, a mercadoria desacobertada para efeitos fiscais, em razão da total inadequação entre o documento apresentado e a operação realizada.

Nesse sentido, evidencia-se que o Fisco não deu tratamento ao caso desclassificação de documento fiscal, hipóteses previstas, de forma exaustiva, no artigo 149 do RICMS/02, a saber:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, entende-se que o Fisco até poderia ter argüido e capitulado o inciso II do dispositivo supra, que se amoldaria perfeitamente à situação sob análise.

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreu o sujeito passivo arrolado no pólo passivo da obrigação tributária quando promoveu o transporte da mercadoria do município de Divinópolis para o município de Belo Horizonte e resolveu entregar a mercadoria no município de Bom Sucesso com o mesmo documento referente à operação de origem.

O documento extra-fiscal denominado “Orçamento”, fls. 09, acompanhava o transporte e foi apreendido pelo Fisco. Ele trazia a informação do local de entrega da mercadoria no Condomínio Serra Negra, localizado na estrada Bom Sucesso - Macaia.

A mercadoria discriminada neste documento extra-fiscal conferia *ipsis litteris* com a efetivamente transportada e com a discriminada na nota fiscal não considerada hábil pelo Fisco para aquele transporte. Até os valores eram coincidentes.

Verifica-se que a legislação tributária não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

O Regulamento do ICMS, através do artigo 2º, Anexo V, estabeleceu a forma de emissão de documentos fiscais, definindo as indicações que conterão os quadros e campos próprios, o que destoa totalmente do procedimento adotado pela Autuada.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Windson Luiz da Silva (Relator), que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Mauro Rogério Martins. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 12/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**

